



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.922504/2013-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1004-000.154 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente 5R PROPERTIES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.

O erro de preenchimento de DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 168, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Ante à comprovação do erro no preenchimento pela contribuinte, sustentada em provas que indicam as retenções na fonte componentes do saldo negativo, há de se reconhecer o saldo negativo adicional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o saldo negativo de IRPJ adicional de R\$ 185.767,44, referente ao ano-calendário 2009, confirmando as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido pela 30ª Turma da DRJ08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

A contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação ("DCOMP") nº 40906.19747.280912.1.3.02-2300 (fls. 81 a 85), referente ao ano-calendário de 2011, informando **saldo negativo de IRPJ**. O saldo negativo foi composto por IRPJ retido na fonte informados no montante de R\$ 1.020.204,72.

Foi proferido o Despacho Decisório nº 090632480 (fl. 29 a 31), em 14 de setembro de 2014, com a seguinte decisão:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 10.209.661/0001-85	NOME EMPRESARIAL SR PROPERTIES LTDA
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40906.19747.280912.1.3.02-2300	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de IRPJ	10880-922.504/2013-09

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.020.204,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.020.204,72
CONFIRMADAS	0,00	1.020.204,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.020.204,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.020.204,72 Valor na DIPJ: R\$ 1.086.517,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.272.285,40

IRPJ devido: R\$ 185.767,44

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 834.437,28

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 31496.75939.261113.1.3.02-6505

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
164.858,76	32.971,75	16.584,79

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Do despacho decisório, extraem-se as seguintes informações:

<u>IRRF Informado na DCOMP (1)</u>	<u>R\$ 1.020.204,72</u>
<u>IRRF Confirmado no Despacho Decisório</u>	<u>R\$ 1.020.204,72</u>
<i>Saldo Negativo na DIPJ Original</i>	<i>R\$ 1.086.517,96</i>
<i>Somatório das Parcelas do Crédito na DIPJ Original (IRRF)</i>	<i>R\$ 1.272.285,40</i>
IRPJ Devido (2)	R\$ 185.767,44
<u>Saldo Negativo Originário Disponível (1-2)</u>	<u>R\$ 834.437,28</u>
Débitos Compensados na DCOMP nº 40906.19747.280912.1.3.02-2300	R\$ 512.863,11

Débitos Compensados na DCOMP nº 31496.75939.261113.1.3.02-6505	R\$ 504.775,56
Valor Não Homologado na DCOMP nº 31496.75939.261113.1.3.02-6505	R\$ 164.858,76

Cientificada a contribuinte do despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 7), alegando que:

- (i) as retenções na fonte do período totalizavam R\$ 1.272.285,41 (conforme documento de fl. 80);
- (ii) ao realizar o preenchimento da DIPJ, por um equívoco, deixou de transportar parte das retenções informadas na ficha 57 para a ficha 12-A e, ao invés de informar o valor das retenções na integralidade (R\$ 1.272.285,41), transmitiu com a informação de apenas R\$ 1.020.204,72;
- (iii) o saldo negativo do ano-calendário de 2011 é o suficiente para homologar ambas as DCOMPs; e
- (iv) transmitiu DIPJ retificadora, corrigindo o valor total das retenções na fonte.

Trouxe aos documentos os seguintes documentos: a DIPJ 2012 Retificadora, cuja transmissão foi realizada em 13 de outubro de 2014 (fls. 35 a 71); e o Retrato da tela do “Sistema DIRF” (fl. 80).

A DRJ, em 16 de dezembro de 2020, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por não ter sido comprovada a existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública (fls. 95 a 112). Nas razões de decidir do acórdão, superadas as preliminares, no mérito, traçou o panorama normativo que indica ser da contribuinte o ônus probatório para confirmar seu direito creditório. No que tange aos fatos, verificou que a diferença entre as parcelas de composição do crédito na DIPJ e do somatório informado via DCOMP é de R\$ 252.080,68. Após análise do cálculo do imposto de renda mensal por estimativa contido na DIPJ original, juntou as telas das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, informando não existir débito confessado para a estimativa de IRPJ de junho e julho de 2011. Assim, concluiu:

A apresentação de DIPJ retificadora com o objetivo de demonstrar a existência de direito creditório, quando realizada após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação, não surte o efeito pretendido se não for acompanhada de documentação contábil e/ou fiscal que comprove o erro de preenchimento porventura cometido.

Não foram apresentados documentos e livros contábeis e/ou fiscais hábeis a comprovar o alegado erro de preenchimento, especialmente considerando que se trata de uma diferença de valores considerável.

Apesar de estar confirmada a transmissão da DIPJ retificadora, a questão é que, como a contribuinte não comprova contabilmente o erro invocado e como não apresenta nenhum outro documento capaz de justificar a retificação, não há como,

administrativamente, reconhecer que houve o aludido equívoco. Recorde-se, inclusive, que o ônus de provar o fato constitutivo do direito é do próprio autor do pedido.

Cientificada a contribuinte em 17 de agosto de 2021, apresentou em 15 de setembro de 2021 o Recurso Voluntário, arguindo que a prova que demonstra a retenção na fonte do imposto de renda, no ano de 2011, é a imagem do “Sistema DIRF” que anexou aos autos (fl. 80), ao passo que a Ficha 57 da DIPJ Retificadora (fl. 68) constam exatamente as mesmas fontes pagadoras, também indicadas na Ficha 12-A da DIPJ. Invoca a Súmula CARF nº 168 para que seja reanalisado o direito creditório, sendo possível sanear eventuais inexactidões materiais no preenchimento da DCOMP. Pugna, portanto, pelo reconhecimento de que o valor remanescente de R\$ 252.080,50, que não foi informado na DCOMP, deve compor o saldo negativo do período.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Nimer Chamas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

A denominada Declaração de Compensação tem o condão de formalizar o encontro de contas entre a contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa da primeira. Cabe a esta, então, responsabilizar-se pelas informações sobre os créditos e débitos e manter a guarda de provas suficientes para, em sendo o caso, submeter à autoridade tributária para sua análise, verificação e confirmação.

Nesse procedimento administrativo, provocado pela contribuinte, é interessante notar que o conjunto de provas que podem ser produzidas é amplo. Isso reflete o posicionamento jurisprudencial deste tribunal administrativo que, inclusive, editou súmula com eficácia vinculativa aos julgadores.

É o exemplo da Súmula CARF nº 143, veja a sua redação:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de matéria sujeita à comprovação da contribuinte, no mínimo, é necessário que esta se mova no sentido de comprovar o seu direito, pelos mais diversos meios idôneos que possa fazer. É o exemplo, no caso de retenção de imposto na fonte, de se juntar aos autos os comprovantes líquidos de recebimento e as notas fiscais emitidas, na impossibilidade de se obter outros documentos que estão sob guarda de terceiros.

O direito creditório postulado pela contribuinte, nos termos do artigo 170 do CTN, deve ser líquido e certo, cuja comprovação, portanto, parte da autora do pedido. A contribuinte, nesse caso, deveria valer-se do previsto no artigo 74, §11º, da Lei nº 9.430/1996 e do inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Feitas essas considerações *em tese*, passa-se ao caso.

O objeto do julgamento se volta à possibilidade de superar o erro cometido pela contribuinte ao transmitir a DCOMP nº 40906.19747.280912.1.3.02-2300, para se reconhecer parcela adicional de IRRF não informada na declaração e que implicaria no reconhecimento de saldo negativo adicional no valor de R\$ 252.080,50.

O erro material relacionado ao valor informado na composição do saldo negativo

Saliento que me afilio à interpretação que depreende pela possibilidade de se corrigir erros materiais no preenchimento da DCOMP e admitir a retificação da declaração nesse momento processual, quando tais equívocos são comprovados no decorrer do processo administrativo fiscal, ainda que fosse necessário remeter os autos à origem para emissão de despacho decisório complementar que analise o direito creditório alegado e eventual utilização do saldo reconhecido.

Os casos de alegação de erros de fato, erros materiais e erros de preenchimento - conceitos utilizados de maneira interligada e que de certo modo se conectam - direcionam-se sobre a apreciação do mérito dos direitos creditórios. A própria administração tributária é orientada a perquirir a situação superando o erro, ainda que a discussão se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É a indicação do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido no preenchimento da DIPJ, especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de

IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

A matéria é inclusive objeto da Súmula CARF nº 168, que assim prescreve:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Análise dos documentos e do mérito

Compulsando os autos, destaco os seguintes documentos:

Fl. 80 – Tela do Sistema DIRF

Beneficiário: 10.209.661/0001-85 - 5R PROPERTIES LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
36.113.876/0001-91	OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.	04/06/2012	108.624,61	19.317,54
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A DTVM	19/04/2012	1.782.359,70	356.849,93
60.746.648/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	05/09/2012	4.999.261,85	896.117,94
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			6.890.246,16	1.272.285,41

Esta consulta apresenta os rendimentos e o imposto sobre a renda retido por fonte pagadora.

Fl. 68 – Ficha 57 da DIPJ Retificadora

CNPJ 10.420.966/0001-85

DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 68 Pag. 33 de 36

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 36.113.876/0001-91	
Nome Empresarial:	OLIVEIRA TRUST DTVM SA
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto/Receita	108.624,61
Imposto de Renda Retido na Fonte	19.317,54
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0002.CNPJ Fonte Pagadora: 59.281.253/0001-23	
Nome Empresarial:	BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto/Receita	1.782.359,70
Imposto de Renda Retido na Fonte	356.849,93
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
0003.CNPJ Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12	
Nome Empresarial:	BANCO BRADESCO SA
Órgão Público:	NÃO
Código Receita:	3426 - Aplicações financeiras de renda fixa
Rendimento Bruto/Receita	4.999.261,85
Imposto de Renda Retido na Fonte	896.117,94
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00
T O T A L	
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.272.285,41
CSLL Retida na Fonte	0,00
Contribuição Previdenciária Retida na Fonte	0,00

Fl. 52 – Ficha 12-A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ Retificadora

CNPJ 10.420.966/0001-85

DIPJ 2012 Ano-calendário 2011 5 Pag. 17 de 36

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	125.860,46
02.Adicional	59.906,98
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	1.272.285,41
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	252.080,68
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.338.598,65
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Adicionalmente, à interpretação da evolução da apuração do imposto de renda mensal da contribuinte, conforme informado na DIPJ (fls. 48 a 51), vê-se que somente no mês de

junho de 2011 a contribuinte passou a apurar imposto de renda a pagar e este foi integralmente retido na fonte. Isso ocorre também nos meses de julho e agosto do mesmo ano, de modo que após, o imposto a pagar passa a ser negativo.

Por outro lado, a fim de confirmar se os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 6.890.246,16) que deram azo à retenção na fonte de imposto de renda foram oferecidos à tributação no referido ano, nota-se que na linha 18.20 e 18.23 da demonstração do resultado (Ficha 06-A da DIPJ - fl. 42) a contribuinte informa o cômputo de receita superior ao valor objeto de retenção na fonte.

Fl. 42 – Ficha 06-A - Demonstração do Resultado

18. LÚCRO BRUTO	891.170,00
19. Variações Cambiais Ativas	0,00
20. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	7.029.725,36
21. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23. Outras Receitas Financeiras	1.724.938,44

Tratando-se de rendimentos de aplicações em renda fixa, a ficha 36-A da DIPJ (fl. 59), que representa o balanço patrimonial, aponta para a verossimilhança das informações relacionadas anteriormente.

Diante dessas constatações fáticas, entendo que o erro de preenchimento da DCOMP apontado pela contribuinte é passível de superação, nesse momento processual. A retenção na fonte do imposto de renda corresponde ao valor de R\$ 1.272.285,41 e as receitas correspondentes às retenções foram oferecidas à tributação, em respeito ao conteúdo da Súmula CARF nº 80.

Além disso, o IRPJ devido no ano-calendário da formação do saldo negativo é de R\$ 185.767,44. A subtração do IRPJ devido do total das retenções de IRPJ na fonte possibilitariam o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 1.086.517,97. Contudo, tal valor supera o saldo negativo informado na DCOMP, corresponde à R\$ 1.020.204,72 (fl. 82).

Nesse sentido, embora a inexistência material, objeto da Súmula CARF nº 168, possa ser superada para que se analise o direito creditório, tal como realizado neste julgamento, não se deve admitir que seja alterado o crédito vindicado, isto é, que a correção não supere o saldo negativo pleiteado. Sobre o tema, inclusive, colaciono um dos acórdãos que serviram como precedente para a enunciação da súmula acima destacada:

Acórdão nº 9101-004.717 – CSRF / 1ª Turma
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.
INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO.

O contribuinte pode, mesmo após o despacho decisório, trazer novas justificativas no intuito de **esclarecer circunstâncias relacionadas ao crédito pleiteado em DCOMP, desde que isso não represente mudança quanto ao valor ou a essência do crédito.** O

fato de tais esclarecimentos serem interpretados pela autoridade julgadora como erro de preenchimento não elide o reconhecimento do crédito, sendo este efetivamente provado.

Assim sendo, o saldo negativo do período, composto pelas parcelas de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.272.285,41, ora confirmadas, deve ser limitado ao valor pleiteado na DCOMP (R\$ 1.020.204,72).

Eis o resultado do julgamento:

<i>IRRF informado na DCOMP e confirmado no Despacho Decisório (1)</i>	<i>R\$ 1.020.204,72</i>
<u>Adicional de IRRF confirmado neste julgamento (CARF) (2)</u>	<u>R\$ 252.080,69</u>
IRPJ Devido (3)	(R\$ 185.767,44)
<i>Saldo Negativo reconhecido no despacho decisório</i>	<i>R\$ 834.437,28</i>
Saldo Negativo resultante de (1 + 2 – 3)	R\$ 1.086.517,97
Saldo Negativo que consta na DCOMP	R\$ 1.020.204,72
<u>Saldo Negativo reconhecido neste julgamento (CARF)</u>	<u>R\$ 1.020.204,72</u>

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ adicional de R\$ 185.767,44, referente ao ano-calendário 2009, confirmando as compensações até o limite do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Nimer Chamas